



Número: **0600684-17.2020.6.16.0034**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **30/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600673-85.2020.6.16.0034**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600684-17.2020.6.16.0034 que confirmou a tutela concedida e julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a parte representada ao pagamento da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que não há no caso circunstâncias agravantes da conduta mencionada e houve a pronta regularização. (Representação com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Valdir de Mello, com fulcro no artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 28, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no artigo 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 96, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, alegando veiculação de propaganda eleitoral em página pessoal na rede social facebook, sem a devida comunicação à Justiça Eleitoral. Publicação: "Jose Valdir de Mello Bagunça 15015 MDB"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE VALDIR DE MELLO (RECORRENTE)		ISYS CRISTINY BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39510716	15/07/2021 17:22	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.197

RECURSO ELEITORAL 0600684-17.2020.6.16.0034 – Irati – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: JOSE VALDIR DE MELLO

ADVOGADO: ISYS CRISTINY BARBOSA PEREIRA - OAB/PR0088213

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 57-B da lei nº 9.504/97 que o candidato deve comunicar previamente à Justiça Eleitoral todos os endereços eletrônicos em que veiculará propaganda eleitoral, prevendo a aplicação de multa para o caso de descumprimento.

2. Não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais, de modo que, a inobservância da comunicação prévia que conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória.



3. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada no mínimo legal. Precedentes.

4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/07/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de José Valdir de Mello, sob a alegação de que o representado não informou o perfil em que supostamente realizou propaganda eleitoral, incorrendo na conduta prevista no art. 57-B, da lei 9.504/97.

Por sentença (id. 314085666), o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos da inicial e condenou o representado ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (id. 31409116).

Inconformado, o representado recorreu (id. 31409416), aduzindo, em síntese, que, por se tratar de página pessoal do candidato, a obrigação de comunicar é afastada.

Contrarrazões (id. 31409816), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 33685266).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que houve intimação da sentença via DJE nº 68/2021 em 15/04/2021 (id. 31409366) e as razões foram protocoladas no dia 15/04/2021 (id. 31409416).



Intimado em 16/04/2021 (sexta-feira - id 314409716), o Ministério Público Eleitoral protocolou suas contrarrazões em 19/04/2021 (segunda-feira - id. 31409816), tempestivamente.

Assim, presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

Mérito

Preliminar: perda de objeto

Alega o recorrente que, com o advento das eleições, a presente demanda perdeu seu objeto.

A tese não merece prosperar.

Isso porque, para aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97, basta a constatação objetiva de que o recorrente deixou de comunicar o endereço eletrônico de suas mídias sociais perante a Justiça Eleitoral.

Assim, não há que se falar de perda de objeto pela superveniência do pleito eleitoral, tendo em vista que multa decorre tão somente da violação do dispositivo legal.

Portanto, rejeito a preliminar.

Caso concreto

Insurge-se o recorrente contra a aplicação de multa pela ausência de comunicação prévia de suas redes sociais perante a Justiça Eleitoral.

Sustenta que, por se tratar de rede social pessoal do candidato, a obrigação de comunicação à Justiça Eleitoral é afastada, conforme prevê os artigos 28 e 37 da Resolução 23.610/19.

A questão é disciplinada no artigo 57-B da lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de



iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):
(. . .)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo; ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e,



quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet .

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Este Regional já apreciou especificamente essa matéria para as presentes eleições, tendo em mais de uma oportunidade decidido que a falta de comunicação dos endereços eletrônicos das mídias sociais dos candidatos à Justiça Eleitoral torna a propaganda nelas veiculada irregular, atraindo a sanção correspondente, vejamos:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO- AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.

1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.

2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.

3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atrai-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600225-81.2020.6.16.0206, rel. des. Fernando Quadros da Silva, PSESS 27/10/2020]

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600174-46.2020.6.16.0117, rel. Rogério de Assis, PSESS 28/10/2020]

De se notar que não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais, de modo que a inobservância da comunicação prévia conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória.



Por fim, sendo firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral a torna irregular, ainda que se trate do perfil pessoal do candidato em redes sociais, a aplicação da multa do § 5º do artigo 57-B da lei nº 9.504/97 é medida de rigor.

Quanto à dosimetria da sanção, registra-se não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada no mínimo legal (RE n 0600759-20.2020.6.16.0143, Rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Publicação: 10/12/2020).

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo hígida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600684-17.2020.6.16.0034 - Irati - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JOSE VALDIR DE MELLO - Advogado do(a) RECORRENTE: ISYS CRISTINY BARBOSA PEREIRA - PR0088213 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.07.2021.

